**PROJETO DE LEI N° 90 /2024**

**SÚMULA:** Altera redação do artigo 15 da Lei nº 3.912, de 14 de março de 2022.

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 15 da Lei nº 3.912/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** Os 07 (sete) representantes não governamentais serão escolhidos em Assembleia própria para este fim, a cada dois anos, dentre integrantes da sociedade civil de âmbito municipal, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e do adolescente, legalmente constituídos e em funcionamento há pelo menos um ano."

**Art. 2º.** Revogam-se os incisos I a V do artigo 15 da Lei nº 3.912/2022.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 19 de novembro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2024 14:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p725dc4dea4a64.

**JUSTIFICATIVA**

**Ao Projeto de Lei que altera redação do artigo 15 da Lei nº 3.912, de 14 de março de 2022**.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alterar a composição dos representes não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualmente estabelecida no artigo 15 da Lei nº 3.912/2022.

Conforme consta do Processo Administrativo nº 42.317/2024, a Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Nota Técnica nº 440/2024, orienta para a alteração da legislação municipal, visto que a atual composição estaria contrária às orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Segundo o órgão federal, a representação da sociedade civil não pode ser previamente estabelecida, conforme ocorre na atual redação da lei municipal, o que configuraria a indevida ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes civis. Assim, a redação proposta visa a ampliar o leque de possibilidade de participação, mediante a eliminação da definição prévia de entidades específicas.

A alteração ainda se faz necessária a fim de evitar a suspensão de repasses, uma vez que a emissão de novo “atestado de regularidade” do conselho municipal está condicionada à alteração legislativa que ora se propõe.

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido, consubstanciado na efetiva representação da sociedade civil, bem como no recebimento de recursos do Estado, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei na forma em que se encontra.

Castro, 19 de novembro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2024 14:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p97d946ea744eb.